

*Anotação ao acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 24-out-2019 (Fernanda Proença Fernandes): a exclusão de sócio em sociedades por quotas constituídas por dois sócios*

DIOGO ZAMBUJO\*

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 24 de outubro de 2019, Processo n.º 4212/18.2T8GMR.G1

Acordam na 1.ª Secção Cível do Tribunal da Relação de Guimarães

Sumário: *I. O Tribunal da Relação não deve proceder à reapreciação da matéria de facto, quando os factos objeto da impugnação não forem suscetíveis de ter relevância jurídica, sob pena de praticar atos inúteis.*

*II. O art. 241.º do Código das Sociedades Comerciais prevê a exclusão de sócio nos termos de previsão contratual, em casos respeitantes à sua pessoa ou ao seu comportamento, ou nos casos e termos previstos no próprio diploma, sendo estas causas de exclusão passíveis de ser conhecidas por mera deliberação social.*

*III. Já o art. 242.º, n.º 1 do mesmo diploma legal, prevê as situações e os termos em que pode ser judicialmente excluído o sócio, devendo a proposição da ação de exclusão ser deliberada pelos sócios.*

*IV. É nula a deliberação de exclusão de sócio com fundamento num invocado comportamento desleal e causador de prejuízos relevantes para a sociedade ré, uma vez que o conteúdo da deliberação não está, no caso concreto, sujeito a deliberação dos sócios, estando antes dependente de decisão judicial, precedida de deliberação para esse efeito.*

\* Advogado-estagiário e mestrando na University of Oxford.

O presente estudo beneficiou dos comentários e críticas do Prof. José Ferreira Gomes, a quem se deixa o presente agradecimento. Quaisquer falhas existentes são da nossa exclusiva responsabilidade.

**I.** Este acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães (“TRG”) centra-se no regime aplicável à exclusão de sócios em sociedades por quotas e, em especial, ao caso de a sociedade ser constituída por apenas dois sócios.

Discute-se a validade de uma deliberação tomada em assembleia geral, por apenas um dos sócios-gerentes, na qual se decidiu a exclusão do outro sócio-gerente, na sequência da outorga, por este, de uma procuração alegadamente geradora de prejuízos para a sociedade.

Perante o fundamento invocado na deliberação como causa para a exclusão do sócio – de acordo com a cláusula geral do artigo 242.º, n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais (“CSC”) –, o TRG entendeu que o conteúdo da deliberação não se encontrava sujeito a deliberação dos sócios, mas sim “*dependente de decisão judicial, precedida de deliberação para o efeito*”.

Em consequência, o TRG declarou a nulidade da deliberação em causa, nos termos da *alínea c)* do n.º 1 do artigo 56.º do CSC, confirmando a decisão do tribunal de primeira instância.

**II.** A situação suscita algumas observações. Em primeiro lugar, esta matéria assume uma importância central no estudo do regime das sociedades por quotas, uma vez que se trata da regulação do exercício de um poder potestativo extintivo<sup>1</sup>, a exercer pela sociedade, que além de determinar uma alteração substancial ao contrato de sociedade que lhe subjaz, compreende a supressão da posição patrimonial e social do sócio excluendo<sup>2</sup>.

Apesar da evolução legislativa cuidada que culminou no regime legal atual<sup>3</sup>, este tem gerado um nível considerável de posições jurisprudenciais e doutrinárias dissidentes que convém esclarecer.

**III.** Neste acórdão, o TRG considerou que o comportamento assumido pelo sócio excluendo é subsumível aos conceitos indeterminados ínsitos na previsão normativa do n.º 1 do artigo 242.º CSC.

A norma em causa estatui que o sócio cujo comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade culmine em prejuízos relevantes, ou em tal potencialidade, pode ser excluído por decisão judicial.

<sup>1</sup> Neste sentido, CAROLINA CUNHA, *A exclusão de sócios (em particular nas sociedades por quotas)*, in *Problemas de Direito das Sociedades*, 2002, 203.

<sup>2</sup> Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, anotação ao artigo 241.º CSC, in *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2.ª ed., 2011, 703.

<sup>3</sup> Para um desenvolvimento mais aprofundado sobre a evolução legislativa do regime das sociedades por quotas neste âmbito, v. RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas*, II, 1996, 41 ss.

Ou seja, o próprio sistema normativo determina, através do recurso a uma causa de exclusão genérica, a inexigibilidade da manutenção da relação social com o sócio a quem o comportamento é imputável no caso em concreto – considerando o conflito de interesses do tipo sócio-sociedade –, conquanto estejam verificadas todas as condições normativas aplicáveis.

Ao juiz competirá a verificação do preenchimento dos dois conceitos indeterminados que balizam a previsão do artigo 242.º, n.º 1 CSC, devendo ainda averiguar se o comportamento foi efetivamente “*desleal*” e/ou “*gravemente perturbador do funcionamento da sociedade*”.

Para tal, o tribunal deve considerar os limites dogmáticos e a evolução jurisprudencial dos deveres de lealdade que vinculam a atuação dos sócios. Estes deveres são inerentes ao estatuto dos sócios enquanto tal e podem assumir contornos variados. Em especial, deve considerar-se que quanto mais intenso for o contacto entre os sócios entre si e com a sociedade, maior intensidade assumem os deveres de lealdade<sup>4</sup>.

Sucedendo que, no presente caso, o sócio excluindo desempenhava também as funções de gerente da sociedade.

Face ao cargo que ocupava, a atuação do sócio excluindo encontrava-se sujeita ainda à bitola de diligência do “*gestor criterioso e ordenado*” [artigo 64.º, n.º 1, a) CSC]. Quer isto dizer que, na prática, os comportamentos adotados pelo sócio-gerente na prossecução dos deveres fundamentais de gestão e representação da sociedade deveriam estar de acordo com a medida de esforço especialmente exigente para o ato de gestão concreto.

Tratando-se de um sócio-gerente, há que distinguir as esferas a que é reconduzível a sua atuação, *i.e.* determinar se o comportamento foi adotado pelo sujeito enquanto sócio ou enquanto gerente da sociedade, considerando a variabilidade e permeabilidade dos limites de cada uma destas posições, no caso concreto.

Posto isto, o tribunal poderá chegar a três conclusões: (i) a conduta subsume-se à cláusula geral do artigo 242.º, n.º 1 CSC; (ii) a conduta constitui, afinal (ou concomitantemente), justa causa de destituição enquanto gerente (artigo 257.º, n.º 6 CSC); ou (iii) a conduta não é reconduzível a nenhum dos casos acima, não merecendo qualquer sanção.

**IV.** No caso que ocupou o TRG, a deliberação de exclusão do sócio-gerente surgiu na sequência da outorga, por este em nome da sociedade, de uma

<sup>4</sup> Neste sentido, JOSÉ FERREIRA GOMES, *Conflitos de interesses entre acionistas nos negócios entre a sociedade anónima e o seu acionista controlador*, in Paulo Câmara (coord.), *Conflito de interesses no Direito societário e financeiro*, 2009, 75-213 (132).

procuração a favor de um terceiro, na qual, entre outros, se incluíram poderes como os de “contrair empréstimos ou outro tipo de financiamentos e realizar operações de crédito permitidas por lei”; “hipotecar quaisquer imóveis de que a sociedade seja proprietária, para garantia de qualquer empréstimo”; “realizar negócio consigo mesmo, nos termos do n.º 1 do artigo 261.º do Código Civil”; “e ainda os demais poderes de gerência”.

Entre a factualidade dada como provada consta que o sócio excluendo terá outorgado a procuração a favor do terceiro sem ter dado conhecimento previamente ao outro sócio-gerente.

Não foi dado como provado que a sociedade tenha sofrido qualquer prejuízo em virtude da outorga da procuração, apesar dos mesmos terem sido invocados por parte do sócio não excluendo como motivo para a exclusão.

Neste contexto, o TRG concluiu, que:

“No caso dos autos, foi com fundamento num invocado comportamento desleal e causador de prejuízos relevantes para a sociedade ré, que foi deliberado excluir o autor de sócio.

Ou seja, a deliberação em causa teve como fundamento a cláusula legal genérica de exclusão de sócios constante do já citado art. 242.”<sup>5</sup>

Mas, a decisão não esclarece se esta conduta poderia, ou não, servir como fundamento para exclusão do sócio-gerente, nos termos do artigo 242.º CSC. Ora, sendo certo que o sócio excluendo outorgou a procuração em causa, será correto concluir que isto consubstancia um comportamento “desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade” e causador (ou com a potencialidade de causar) de prejuízos relevantes para a sociedade?

V. Em primeiro lugar, embora o TRG não tenha abordado diretamente a questão, há que *verificar* se a conduta do sócio-gerente – *enquanto gerente* – está em conformidade com o padrão de diligência devido e/ou se ocorreu alguma violação dos deveres de lealdade e de cuidado (artigo 64.º do CSC)<sup>5</sup>.

A outorga de uma procuração que confira alguns (ou a globalidade) dos poderes que nos termos legais cabem aos gerentes não parece ser suficiente, só por si, para fundamentar a destituição do sócio-gerente, para efeitos do n.º 6 do artigo 257.º CSC. Isto porquanto a delegação de poderes que lhe está subjacente não desonera nem desresponsabiliza os gerentes.

Determinadas circunstâncias podem justificar que a gerência (em conjunto, ou separadamente) outorgue uma procuração através da qual são conferidos poderes de administração e representação não só a *insiders* como até a *outsiders*.

<sup>5</sup> Para uma análise detalhada dos deveres dos administradores *vide* por todos, JOSÉ FERREIRA GOMES, *Da administração à fiscalização das sociedades*, 2015, 148 ss.

Esta conduta pode, inclusivamente, produzir efeitos benéficos para a sociedade, *v.g.*, desonerando a gerência de assuntos que podem ser tratados a um nível hierárquico “inferior”, levando uma resolução mais expedita dos mesmos.

Porém, não deve olvidar-se que uma tal delegação de poderes deve ser acompanhada de uma adequada fiscalização, cuja ausência fundamenta responsabilidade por *culpa in vigilando* e, eventualmente, destituição do gerente com justa causa (artigo 257.º, n.º 6 CSC). No presente caso, porém, não ficou provado que tal tenha acontecido.

Parece-nos assim – *em especial considerando não ter sido demonstrado que a outorga da procuração tenha causado prejuízos à sociedade* – que inexistiam fundamentos para destituir o sócio excluindo do cargo da gerência.

**VII.** Em segundo lugar, cumpre perceber se a outorga da procuração poderia estar na base de uma eventual deliberação de exclusão de sócio, nos termos do artigo 242.º do CSC. Estando em causa a posição de sócio, este preceito exige que a atuação deste cause ou possa vir a causar prejuízos relevantes à sociedade – *o que, repita-se, não ficou provado* – e que os mesmos sejam provenientes (i) de um comportamento desleal, ou (ii) de um comportamento gravemente perturbador do funcionamento da sociedade.

Neste caso não estamos perante nenhum dos dois. Efetivamente, não se pode afirmar que o comportamento do sócio excluindo tenha sido desleal.

É evidente que o sócio excluindo tinha um relacionamento especialmente intenso com a sociedade, não só por ser um dos dois sócios que a compunham, mas também por acumular o cargo de gerente da mesma. No entanto, se se entender que os deveres de lealdade dos sócios confluem no dever de promoção do interesse social, na sua vertente positiva e negativa (*v.g.* não adotando condutas que possam prejudicar ou inviabilizar a promoção do interesse social), pode depreender-se que, ao outorgar a procuração, o sócio excluindo não colocou em causa os seus deveres de lealdade.

Com efeito, outorgou a procuração enquanto gerente, mas tal ato é *per se* abnóxio do ponto de vista do cumprimento (ou incumprimento) dos deveres de lealdade por parte do sócio excluindo, e – perante os factos dados como provados – não se pode afirmar que do mesmo tenha decorrido uma perturbação grave do funcionamento da sociedade.

Pode então concluir-se que a conduta adotada pelo sócio excluindo não seria suficiente para preencher a previsão do n.º 1 do artigo 242.º CSC<sup>6</sup>.

<sup>6</sup> Quanto a este ponto, veja-se a casuística de situações justificativas da exclusão de sócio apontadas por Menezes Cordeiro na sua anotação ao artigo 242.º CSC, in *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, cit., 706.

**VIII.** Por fim, o TRG concluiu que “o conteúdo da deliberação não está, no caso concreto, sujeito a deliberação dos sócios, estando antes dependente de deliberação judicial, precedida de deliberação para esse efeito”. Declarou a apelação improcedente e confirmou a nulidade da deliberação nos termos do artigo 56.º, n.º 1, c) CSC. Mas, esteve bem o TRG?

O facto de a sociedade ser constituída apenas por dois sócios faz emergir diversos problemas, a saber: Qual o regime a aplicar à deliberação de exclusão de sócio? Aplica-se o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 246.º do CSC? Pode tal deliberação ocorrer? Como se processa a deliberação prevista no n.º 2 do artigo 242.º do CSC? Pode essa deliberação ser tomada apenas com o voto do sócio não excluendo atento o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 251.º CSC? Está o sócio excluendo submetido à vontade unilateral do sócio não excluendo? Quais as vias de reacção que o ordenamento jurídico confere ao sócio excluendo?

Em medidas diferentes, estas questões ficaram por responder uma vez que o TRG, numa argumentação um tanto contraditória, se limitou a referir que “o conteúdo da deliberação não está, no caso concreto, sujeito a deliberação dos sócios, estando antes dependente de deliberação judicial, precedida de deliberação para esse efeito”.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos casos em que uma sociedade é composta por apenas dois sócios, conferir a um dos sócios o direito potestativo de excluir o outro sócio da sociedade, através de uma deliberação tomada em assembleia geral, parece culminar numa situação esdrúxula de um ponto de vista sistemático [conforme resultaria da aplicação conjunta do artigo 246.º, n.º 1 alínea c) e do artigo 251.º, n.º 1 alínea d)].

Tais considerações valem, igualmente, para efeitos da deliberação de propositura de ação de exclusão de sócio, nos termos do artigo 242.º, n.º 2 do CSC.

Na procedência de tal solução, um só sócio poderia, despoticamente, determinar a exclusão do outro sócio da sociedade<sup>7</sup>. Isto porque, sendo certo que as deliberações se consideram tomadas sempre que obtenham a maioria dos votos emitidos – artigo 250.º, n.º 3 CSC –, estando um dos sócios impedido de votar [artigo 251.º, n.º 1, d) CSC], os votos que caberão ao único sócio que participa da deliberação correspondem, necessariamente, à totalidade dos votos emitidos.

A vontade da sociedade exteriorizada através da deliberação nada mais seria do que a vontade declarada do único sócio que exerce sozinho o seu direito de voto. Neste contexto, assumiria pouca relevância o direito do sócio excluendo

<sup>7</sup> Ora, esta é uma solução que, no mínimo, coloca em riste a posição dos sócios minoritários.

de participar na assembleia geral onde se votaria a sua exclusão (artigo 248.º, n.º 5 CSC)<sup>8</sup>.

Faz pouco sentido submeter a exclusão de um dos sócios ao resultado da deliberação tomada pelo outro quando, para efeitos da destituição de gerentes em sociedades por quotas com apenas dois sócios, a lei exige que seja o tribunal a decidir a destituição da gerência em ação intentada pelo outro sócio, dispensando qualquer deliberação (artigo 257.º, n.º 5 CSC).

Torna-se evidente que a aplicação dos artigos 241.º e 242.º do CSC ao caso concreto não permite obter uma solução em linha com a que resultaria da sua aplicação a uma sociedade por quotas composta por mais que dois sócios. As normas em questão não podem ser chamadas à colação na resolução do conflito que se verifica neste caso (sócio-sócio excluendo), sob pena de se desconsiderar completamente a harmonia do sistema normativo.

Existe, pois, uma deficiência de previsão<sup>9</sup> para este tipo de casos, que se consubstancia numa lacuna legal que, por sua vez, deve ser devidamente integrada.

**IX.** *Qual o regime a aplicar às sociedades por quotas compostas por apenas dois sócios?*

O artigo 2.º do CSC dispõe que “os casos que a presente lei não preveja são regulados segundo a norma desta lei aplicável aos casos análogos e, na sua falta, segundo as normas do Código Civil (...)”.

Daqui resulta em primeiro lugar que, nos casos em que não exista uma norma de direito positivo diretamente aplicável ao caso, o intérprete deve procurar integrar a lacuna com as normas aplicáveis ao tipo de sociedade adotado. Perante a impossibilidade de integrar a lacuna com recurso às normas do tipo, deve procurar-se entre as normas aplicáveis aos demais tipos de sociedades.

Por fim, não se encontrando assim solução, deve o intérprete procurá-la no Código Civil<sup>10</sup>.

<sup>8</sup> Em sentido contrário *vide* CAROLINA CUNHA, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, III, 2010, 587-588, defendendo que a tomada de uma deliberação de exclusão permite salvaguardar o direito do sócio excluendo a participar na tomada de deliberações, salvaguardando “um direito central do sócio excluendo”. Sucede, porém, que se se entender que essa deliberação não pode ter lugar nos casos de sociedades compostas por apenas dois sócios, esse direito mantém-se intocado, não decorrendo qualquer assembleia onde sócio excluendo (ou não excluendo) pudesse porventura participar (ou ser impedido de o fazer).

<sup>9</sup> JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito, Introdução e Teoria Geral*, 13.ª ed., 2013, 383.

<sup>10</sup> Para uma análise mais aprofundada sobre o direito subsidiário no Direito das Sociedades Comerciais, *cfr.* MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, I, 4.ª ed., 2020, 229-230.

Vejamos então o regime das sociedades por quotas. Dispõe o n.º 5 do artigo 257.º do CSC que “*se a sociedade tiver apenas dois sócios, a destituição da gerência com fundamento em justa causa só pelo tribunal pode ser decidida em ação intentada pelo outro*”.

O legislador optou por submeter à jurisdição dos tribunais o exercício da destituição de gerente nas sociedades por quotas compostas por apenas dois sócios. O propósito desta norma é, precisamente, o de afastar a possibilidade de um dos dois sócios exercer um direito potestativo extintivo que, por defeito, sempre deveria ser exercido pelos dois, conjuntamente. Ou seja, a norma visa proteger a relação existente entre os sócios, bem como a utilização independente dos mecanismos de freios e contrapesos que conformam a relação entre a gerência e a sociedade, através da remessa da questão da decisão da destituição da gerência, com justa causa, a uma entidade terceira e independente, os tribunais judiciais.

Esta solução assume contornos marcadamente antagónicos com aquela outra que resultaria da aplicação do regime das sociedades por quotas para a exclusão de sócios, *qua tale*, aos casos em que as sociedades são compostas por apenas dois sócios. Conforme se avançou *supra*, nada justifica esta diferença de soluções que, além de não ter sido desejada pelo legislador, faz ainda menos sentido quando confrontada com as demais soluções resultantes das normas aplicáveis aos casos análogos, nomeadamente ao nível das sociedades em nome coletivo e das sociedades civis.

No que respeita às sociedades em nome coletivo, o artigo 186.º dispõe no seu n.º 3 CSC que “*se a sociedade tiver apenas dois sócios, a exclusão de qualquer deles, com fundamento nalgum dos factos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1, só pode ser decretada pelo tribunal*”. Em adição, a alínea a), para onde remete o n.º 3, refere que a sociedade pode excluir o sócio que cometa uma “*violação grave das suas obrigações para com a sociedade (...) ou quando for destituído da gerência com fundamento em justa causa que consista em facto culposo suscetível de causar prejuízo à sociedade*”. Também o artigo 186.º, n.º 3 faz depender a exclusão do sócio à verificação de um comportamento subsumível a uma cláusula geral prevista na alínea a) (à semelhança do artigo 257.º, n.º 5 CSC com a referência a *justa causa*) e à intervenção dos tribunais judiciais, sem a qual a exclusão do sócio não pode ser decretada (artigo 186.º, n.º 3 *in fine*).

Também nas sociedades civis que tenham apenas dois sócios, a exclusão de um só pode operar por via judicial, atento n.º 3 do artigo 1005.º CC<sup>11</sup>.

<sup>11</sup> No sentido de integrar a lacuna existente com recurso ao disposto no artigo 1005.º, n.º 3 do Código Civil, MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades*, cit., 314. Esta posição tem sido



Neste contexto, a lacuna deve ser integrada por recurso à analogia com o disposto no artigo 257.º, n.º 5 CSC<sup>12</sup>.

**X.** O TRG entendeu ainda que a ação judicial da exclusão de sócio deve ser “*precedida de deliberação para esse efeito*”, chamando à colação o disposto no n.º 2 do artigo 242.º do CSC. Será assim? Parece-nos que não<sup>13</sup>.

Desde logo porque impor uma deliberação para a propositura da ação judicial de exclusão de sócio levanta exatamente as mesmas questões da própria deliberação de exclusão de sócio, em virtude da aplicação transversal do artigo 251.º, n.º 1, *d*)<sup>14</sup>. Em adição, considerando que a vontade a exteriorizar na deliberação sempre coincidirá com a própria propositura da ação, a deliberação é não só desnecessária – atentando na materialidade subjacente à(s) vontade(s) em jogo –, como redundante, contribuindo para a perpetuação do sócio excluindo na sociedade e propiciando, conseqüentemente, a ocorrência de prejuízos ulteriores.

Alguma doutrina entende que a preterição da deliberação põe em causa os direitos do sócio excluindo em participar na tomada de deliberações [artigo 21.º, n.º 1, *b*) CSC] e em estar presente na assembleia (artigo 248.º, n.º 5)<sup>15</sup>.

Parece-nos, porém, que estes direitos não podem estar na base da imposição da realização da deliberação sob pena de se ignorar a materialidade subjacente à própria deliberação, que sempre seria tomada com base na vontade única e exclusiva do sócio não excluindo. De resto, ao sócio excluindo é dada a oportunidade de esgrimir as acusações contra ele formuladas, em juízo, perante a sociedade representada pelo outro sócio, algo que, de resto, decorre lógica e naturalmente da aplicação da solução gizada pelo sistema.

**XI.** Chegados aqui, cumpre responder à questão de saber o que sucede à deliberação tomada pelo sócio não excluindo. Quanto a esta questão, o TRG

latamente sustentada pela nossa jurisprudência: Ac. TRP de 2-nov.-2004 (Emídio Costa); Ac. TRC de 11-nov.-2003 (Garcia Calejo); Ac. TRL de 5-jul.-2000 (Nunes Ricardo).

<sup>12</sup> Neste sentido se tem pronunciado alguma jurisprudência relevante: Ac. TRP de 5-jul-2006 (Jorge Vilaça Nunes); Ac. TRL de 1-mar-2007 (Fátima Galante); Ac. TRG de 14-mar-2013 (Conceição Bucho); Ac. TRE de 10-set-2015 (Mata Ribeiro); Ac. STJ de 26-fev.-2019 (Fonseca Ramos). De igual modo entendem RAUL VENTURA, *Sociedades por quotas*, II, 1996, 57-58 e PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 6.ª edição, 2016, 501.

<sup>13</sup> RAUL VENTURA, *Sociedades por quotas*, II, cit., 57-58.

<sup>14</sup> De igual modo, defendendo a aplicação do artigo 251.º, n.º 1 alínea *d*) à deliberação da propositura da ação de exclusão de sócio, Carolina Cunha, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, IV, cit. 586, nota n.º 10.

<sup>15</sup> Neste sentido, CAROLINA CUNHA, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, IV, cit., 586.

parece concluir que a deliberação tomada por um só sócio através da qual se decidiu excluir o outro sócio é nula, em consequência da aplicação do artigo 56.º, n.º 1, c) CSC<sup>16</sup>.

A regra geral do artigo 246.º, n.º 1, c) CSC, segundo a qual cabe aos sócios deliberar sobre “*a exclusão dos sócios*”, é derogada pela regra especial do artigo 257.º, n.º 5 CSC, aplicada por analogia às sociedades por quotas com apenas dois sócios: só o tribunal pode determinar a exclusão do sócio.

Neste contexto, considerando o disposto na *alínea c)* do artigo 56.º, n.º 1 do CSC, são nulas as deliberações “*cujo conteúdo não esteja, por natureza, sujeito a deliberação dos sócios*”. Verifica-se uma nulidade da deliberação por incompetência<sup>17</sup>. Termos em que, nesta sede, andou bem o TRG ao identificar corretamente o vício da deliberação e a nulidade a este correspondente. Utilizando as palavras do TRG, “*o conteúdo da deliberação não está, no caso concreto, sujeito a deliberação dos sócios*”.

**XII.** Em jeito de conclusão, a jurisprudência portuguesa deve procurar pôr termo à falta de certeza jurídica no que toca à exclusão de sócios em sociedades por quotas com dois sócios. No acórdão do TRG aqui analisado, apesar de ter sido declarada corretamente a invalidade da deliberação tomada, não foram abordados todos os temas em discussão nos autos, nem foi feito um enquadramento dogmático correto e exaustivo da problemática ao abrigo das normas aplicáveis. Era algo que se impunha.

<sup>16</sup> Não é evidente o caminho trilhado pelo TRG que, numa primeira análise, parece considerar o disposto nas alíneas *c)* e *d)* do artigo 56.º, não concluindo a qual destas é que o caso é reconduzível. Só mais tarde é que o TRG refere “*concordar com o Tribunal a quo quando se pronuncia pela nulidade da deliberação*” – com base no artigo 56.º, n.º 1, c) CSC.

<sup>17</sup> Na interpretação deste preceito seguimos a doutrina de RAUL VENTURA, *Alteração do Contrato de Sociedades*, 1986, p. 82; MANUEL CARNEIRO DA FRADA, “Deliberações Sociais Inválidas no Novo Código das Sociedades”, in *Novas Perspetivas do Direito Comercial*, 1988, 315–336 (327–329) e PEDRO MAIA, “Deliberações dos sócios”, in Coutinho de Abreu (coord.) *Estudos de Direito das Sociedades*, 10.ª ed., 2012, 261–301 (258).